



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2015 - Recurso de Revisão

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Advogado: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Base de cálculo para o cálculo da obrigação previdenciária patronal reivindicada dissonante daquela aplicada para desconto da contribuição dos servidores. Argumentos recursais não acatados. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00192/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL – TC 00444/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015.

Após a decisão relativa ao Recurso de Reconsideração, ainda foi interposto Recurso de Embargos de Declaração (fls. 1947/2065), tendo o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 00543/19, conhecido e lhe negado provimento.

Em síntese, as decisões sobre a prestação de contas consignaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

PARECER PPL - TC 00030/19: *Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Olho d'Água** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2015**, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.*

ACÓRDÃO APL – TC 00084/19: *Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2015**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias;

III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente **100,93 UFR-PB** (cem inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias e despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão;

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 3027/3036, da lavra do Auditor de Contas Públicas ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência da irregularidade combatida.

Após o relatório da Auditoria, foi acostado aos autos o Decreto Legislativo 01/2020 da Câmara Municipal de Olho d'Água (fls. 3039/3045 e 3047/3050), pelo qual o Poder Legislativo Municipal rejeitou as contas anuais do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, correspondentes ao exercício de 2015.

Relatório de complementação de instrução da Auditoria de fls. 3052/3053:

Atendendo encaminhamento do Ministério Público de Contas, nos autos do presente processo, conforme demonstrado no Sistema TRAMITA, aba Tramitações, em 14/05/2020, temos a relatar o que segue:

Trata o Doc. TC N° 30708/20 – pág. 3039/3045, do Decreto Legislativo N° 01/2020, que dispõe sobre a rejeição das contas do Município de Olho D'Água, referente ao exercício de 2015, e o Doc. TC N° 30713/20 – pág. 3047/3050, de comprovação de publicação no Jornal Oficial do Município.

Petição do interessado às fls. 3056/3061, seguida de cota do MPC às fls. 3066/3068:

Ex positis, requer este Ministério Público Especial a devolução destes autos ao Órgão de Instrução para que se manifeste acerca do supracitado **DOC TC N° 32553/20** – fls.3056/3064, em que o defendente afirma não ter sido levada em consideração, para os cálculos do correto débito previdenciário, a planilha que detalha o valor bruto de cada folha do Município e o valor de tal folha sem as verbas indenizatórias, constante nas **páginas 2136 a 2149** do presente caderno processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Nova complementação de instrução por parte do Órgão Técnico:

No que diz respeito, aos argumentos de que a Auditoria não levou em consideração o **demonstrativo elaborado pelo Recorrente as págs. 2135/2149**, não condiz com a veracidade dos fatos, pois necessário se fazia que o supracitado demonstrativo, pudesse ser comprovado através de registros do SAGRES e documentos fidedignos, que efetivamente comprovasse a legalidade e veracidade do demonstrativo, digo mais uma vez, elaborado pelo agora Recorrente.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria fica mantida a irregularidade ora recorrida, com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 978.227,49. (FONTE: Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração)

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 3076/3079), concluiu pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão com a manutenção das irregularidades apontadas pela Auditoria:

Quanto ao mérito, de se destacar que, conforme relatado pelo órgão de instrução, às fls. 3027/3036, o Recorrente não foi capaz de elidir as falhas que levaram ao julgamento em debate, ficando mantida a irregularidade recorrida, que trata do não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 978.227,49. (FONTE: Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração).**

Diante de todo o exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso impetrado, posto que cabível, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, com a manutenção das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu Relatório de Recurso de Revisão.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No caso, o recurso é adequado, tempestivo, advindo de legítimo interessado, devidamente representado e apresentando novos documentos, atendendo uma das hipóteses descritas no art. 35 da Lei Complementar 18/93 e podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe observar que o recorrente se contrapôs apenas a uma das máculas indicadas pela Auditoria, qual seja a referente às contribuições previdenciárias que levou ao julgamento irregular das contas de gestão. Quanto às demais, silenciou.

Feita essa observação examinemos os argumentos do interessado e a análise do Órgão Técnico.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No Recurso de Reconsideração o interessado alegou, em suma, dificuldades enfrentadas em vista de sequestro de valores para quitar precatórios, que no primeiro trimestre do exercício seguinte foram despendidos R\$170.854,12 com obrigações patronais relativas ao exercício de 2015, expondo nova tabela com os gastos e que, à época da gestão, o Município possuía a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

No relatório da análise do Recurso de Reconsideração, ao revisitar os autos do processo, a Auditoria fez a seguinte exposição:

No que diz respeito ao item 5 da tabela (adições da Auditoria), este refere-se à despesa de pessoal, que foi classificada no elemento da despesa 36 de forma indevida, conforme doc. 47.267/16. Quanto ao pedido de recálculo das obrigações patronais pagas, não é possível aceitar o argumento de que o pagamento de precatórios e de dívidas previdenciárias devem ser somados ao valor recolhido de obrigações patronais, visto que aqueles pagamentos são institutos diferentes das obrigações patronais do exercício em análise, que devem ser recolhidas ao longo do exercício, portanto, com elas não se confundem. Quanto à ponderação da defesa para considerar as obrigações patronais pagas no primeiro trimestre do exercício seguinte, vale ressaltar que o permitido, para que não haja a incidência de juros e multas, é realizar o recolhimento até o dia 20 do mês posterior ao de competência. Entretanto, após consulta ao Sagres, foi verificado que houve pagamento de apenas R\$ 45.836,24 até o dia 20 de janeiro de 2016 de obrigações referentes ao exercício de 2015 (empenhos 137 e 138). Assim, o montante de R\$ 141.971,75 trazido pela defesa não pode ser considerado. Quanto ao pedido de inclusão do pagamento da dívida previdenciária realizado no primeiro trimestre de 2016, este também não pode ser aceito, dado que o pagamento de parcelamento não substitui o recolhimento das obrigações patronais, que deve ser realizado ao longo do exercício. Além disso, a prática de parcelamento onera o erário de forma desnecessária, pois há a incidência de juros e multas. Assim, levando em consideração os argumentos supracitados, o montante de contribuições patronais a recolher passou de R\$ 1.024.063,73 para R\$ 978.227,49 (1.024.063,73 - R\$ 45.836,24).

E concluiu:

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela **permanência** da irregularidade. Entretanto, o montante de contribuições patronais a recolher passou de R\$ 1.024.063,73 para R\$ 978.227,49.

Como já examinado nas decisões recorridas, quando da apreciação inicial, durante o exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$535.862,06, representando 34,35% do valor estimado de R\$1.559.925,79, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$127.612,87, totalizando um valor pago ao INSS de R\$663.474,93, elevando para 42,53% em comparação ao estimado para o ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

A rigor, entre obrigações patronais da competência do exercício e parcelamentos (principal da dívida) quitados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, as despesas se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2020, conforme dados cadastrados pela Prefeitura no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (disponível para consulta em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>):

ANO	Obrigações patronais do exercício em favor do INSS (R\$)	Obrigações previdenciárias parceladas em favor do INSS (R\$)	TOTAL (R\$)
2013	708.418,02	316.332,81	1.024.750,83
2014	730.949,93	161.352,89	892.302,82
2015	535.862,06	122.642,14	658.504,20
2016	655.290,17	132.543,28	787.833,45
2017	1.713.730,22	502.147,85	2.215.878,07
2018	1.475.070,56	202.433,82	1.677.504,38
2019	1.448.189,12	95.829,09	1.544.018,21
2020 (*)	722.460,12	53.416,53	775.876,65

(*) Atualizado até 03/07/2020

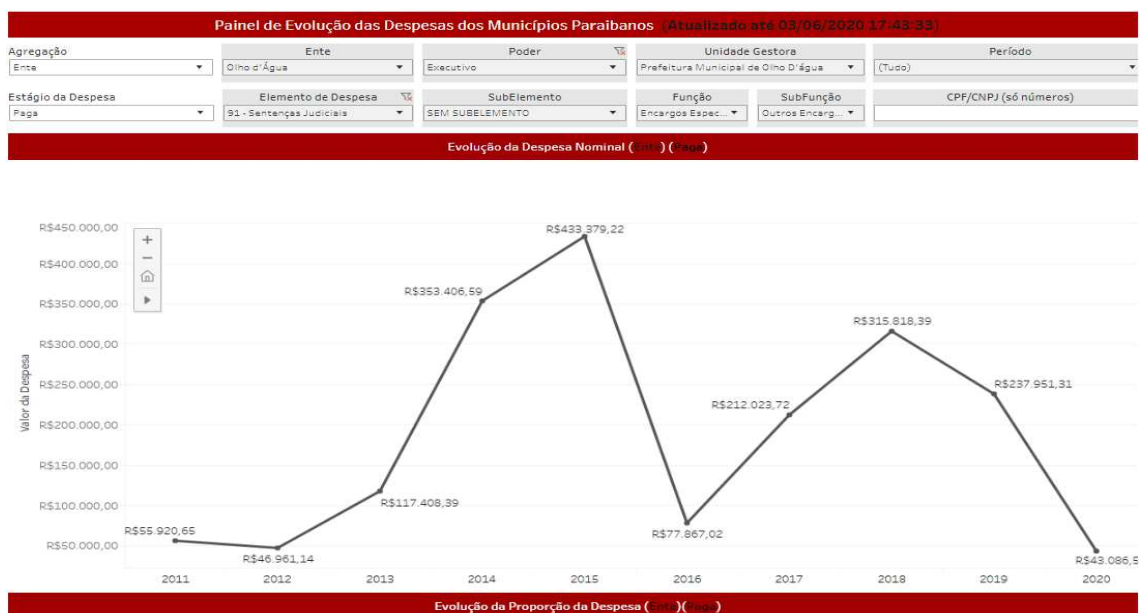
Como observado, quando da apreciação do Recurso de Reconsideração, na gestão anterior (2013/2016), que foi a do recorrente, houve uma acentuada frustração das obrigações previdenciárias, com os piores cenários entre 2015 e 2016. A situação somente veio a ser regularizada na gestão seguinte (2017/2020). De 2015 para 2017, mais do que triplicaram as quitações da espécie. Anote-se, inclusive, o volume de parcelamento considerável em 2017. Daí não ser argumento em favor do recorrente a feitura de parcelamento, pois tais encargos foram suportados pela gestão seguinte.

A questão dos precatórios, em consulta ao SAGRES, se observou que, no exercício de 2015 foram pagos R\$433.379,22 com precatórios. No entanto, em 2017 e 2018, esses valores alcançaram as cifras de R\$212.023,72 e R\$315.818,39, respectivamente, mas nem por isso se deixou de pagar as obrigações patronais junto ao Regime Geral de Previdência Social. Eis as informações extraídas do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária (disponível em <http://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):

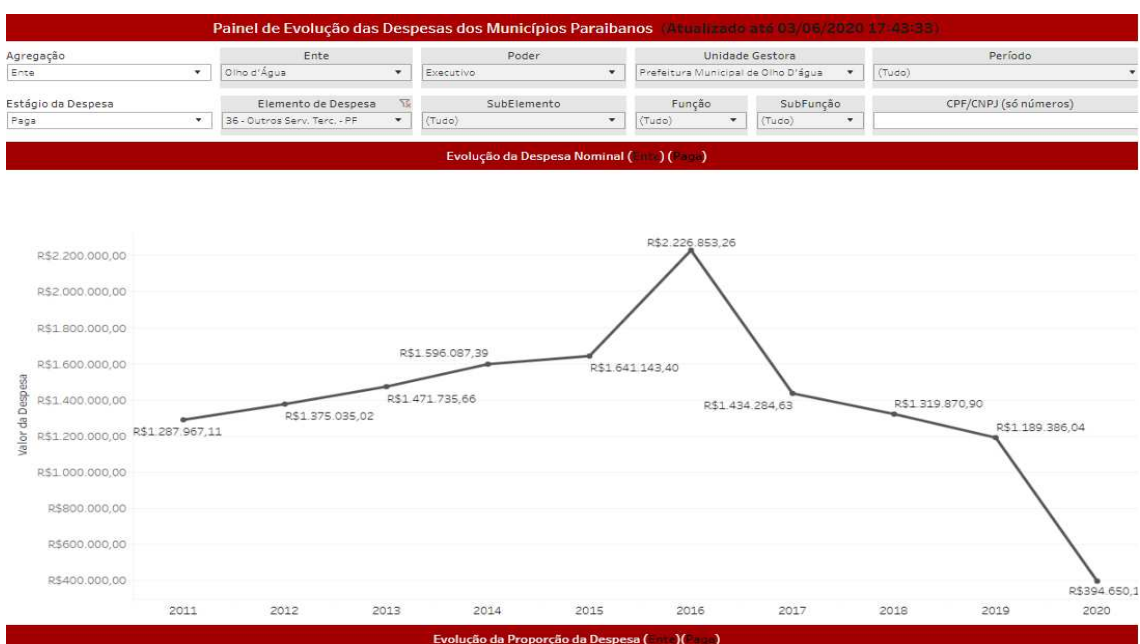


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16



O fato é que, na gestão do recorrente, entre 2013 e 2016, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando o estágio mais crítico entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017/2020, conforme se observa do mesmo Painel:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Em 2015, o Poder Executivo chegou a suplementar as dotações para gastos com outros serviços de terceiros – pessoa física em mais R\$182.600,00, já descontadas as anulações do mesmo elemento de despesa (vide Quadro de Detalhamento da Despesa às fls. 11/37). Assim, os argumentos sobre parcelamentos e pagamento de precatórios (sentenças judiciais) não eram – e não são – justificativas para o descumprimento significativo das obrigações previdenciárias.

Agora, no Recurso de Revisão, além de rememorar os argumentos dos precatórios e parcelamentos, o recorrente alega que a Auditoria não considerou, para efetuar tal levantamento, a base de incidência de INSS correta, que é aquela que exclui as verbas de caráter indenizatório, como terço de férias e gratificações. Formulou três cenários:

CENÁRIO 1 auditoria	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS AUDITORIA TCE-PB	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21,126%	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	7.050.002,23	1.559.925,79	535.862,06	1.024.063,73	34,35176618
CENÁRIO 2	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.144.814,21	R\$ 1.290.410,98	R\$ 659.398,22	R\$ 631.012,76	51,09986106
CENÁRIO 3	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.144.814,21	R\$ 1.290.410,98	R\$ 1.094.053,19	R\$ 196.357,79	84,78331349

Por fim, cita decisão de 2017 sobre tema correlato e afirma que entre 2017 e 2018 o Município teve incremento de receita o que ensejou melhor capacidade de pagamento.

Mais uma vez, se tenta incluir os valores de R\$141.971,75 referentes às obrigações previdenciárias pagas no 1º trimestre do exercício seguinte mais R\$28.882,57 de parcelamentos pagos no mesmo período.

Quando do Recurso de Reconsideração, a Auditoria ventilou a aceitação da cifra de R\$45.836,24 por haver sido paga, como contribuições relativas ao exercício de 2015, até o dia 20 de janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Todavia, não há como se aceitar tal valor, tendo em vista já haver sido apropriado para o cálculo das obrigações previdenciárias pagas no exercício de 2016 e, como visto anteriormente, naquele exercício foram quitadas contribuições no montante de R\$655.290,17 para uma estimativa de R\$1.691.270,29, sendo pagos parcelamentos anteriores, conforme o SAGRES, na quantia de R\$132.543,28 também totalmente apropriados para o cálculo referente a 2016.

Sobre as verbas indenizatória a Auditoria se posicionou:

Após vários Relatórios de Auditoria, mais uma vez, o agora Recorrente, vem novamente, aos autos, para solicitar a exclusão das verbas indenizatórias dos valores a serem recolhidos, vale ressaltar que esse argumento, já vem sendo analisado pela Auditoria em suas análises anteriores.

Requer o Recorrente, a exclusão da base de cálculo, de valores de verbas indenizatórias. Esclarece a Auditoria, que os valores pagos pelo Município (empregador), a título de Salário Maternidade, Auxílio Doença e outros, não podem e não devem ser excluídos da **base de cálculo** dos gastos previdenciários, por **NÃO** ter sido incluídas na despesa de pessoal (despesa orçamentária), sendo tão somente, uma operação contábil de natureza financeira. Podendo sim, caso tenham sido pago, ser deduzido do valor a recolher ao respectivo Instituto Previdenciário.

E continuou:

No que diz respeito, aos argumentos de que a Auditoria não levou em consideração o **demonstrativo elaborado pelo Recorrente as págs. 2135/2149**, não condiz com a veracidade dos fatos, pois necessário se fazia que o supracitado demonstrativo, pudesse ser comprovado através de registros do SAGRES e documentos fidedignos, que efetivamente comprovasse a legalidade e veracidade do demonstrativo, digo mais uma vez, elaborado pelo agora Recorrente.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria fica mantida a irregularidade ora recorrida, com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 978.227,49. (FONTE: Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração)

Em seus argumentos o recorrente não se refere ao salário família, auxílio doenças ou outras incidências sobre as folhas de pagamento e não demonstra que tais auxílios compuseram a totalização orçamentária da folha.

Por outro lado, pela documentação acostada, denota-se que se busca excluir do cálculo, não verbas indenizatórias, mas gratificações pagas aos servidores. O que poderia se abater do total estimado, como faz a Auditoria, seria o valor pago a título de salário família, cuja totalização parcial se encontra acostada aos autos com o título de “Folha de Pagamento Resumida”, porém os valores representam muito pouco dos totais das folhas de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Vejamos o exemplo da folha da Secretaria de Saúde – PSF de janeiro de 2015 (fl. 2182), na qual consta um total de R\$29.720,00 e o salário base, tomado pelo recorrente, para tentar justificar os valores previdenciários não recolhidos é de R\$11.940,00 (fl. 2136). Já na fl. 2176, na qual consta um total de pagamento de remuneração de R\$61.455,32, o salário base, tomado pelo recorrente, para tentar justificar os valores previdenciários não recolhidos é de R\$52.134,60 (fl. 2136):



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
FOLHA DE PAGAMENTO RESUMIDA
JANEIRO/2015

Página: 15
01/08/2019

000013 - SECRETARIA DE SAUDE PSF							
Matricula	Nome do Servidor	Admissão	Reg	Cargo	Vantagens	Descontos	Liquido
21652	AILTON DE MORAIS CAVALCANTI	25/06/2008	EST	18 - ODONTOLOGO PSF	3.000,00	409,90	2.590,10
25805	AMANDA LIMA FIDELIS DE OLIVEIRA	24/07/2013	EST	18 - ODONTOLOGO PSF	3.000,00	409,90	2.590,10
21653	EGILMARIO SILVA BEZERRA	01/04/2003	EST	19 - MEDICO PSF	3.000,00	3.000,00	0,00
21656	ISMENIA MARIA LUCENA DE MEDEIROS	01/07/2008	EST	20 - ENFERMEIRA PSF	3.000,00	409,90	2.590,10
21651	JAKLENE DE FATIMA EVANGELISTA VERAS	01/07/2008	EST	17 - TECNICO EM	2.344,00	285,99	2.058,01
02160	JOSEFA FERREIRA DE SOUZA	25/06/2008	EST	17 - TECNICO EM	2.344,00	285,99	2.058,01
21650	LUCIA RODRIGUES MACEDO SILVA	20/06/2008	EST	17 - TECNICO EM	2.344,00	285,99	2.058,01
25821	MARIA DE FATIMA GISELLE LOPES CIRILO	01/09/2013	EST	20 - ENFERMEIRA PSF	3.000,00	638,29	2.361,71
21657	MARIANE LOPES CIRILO	21/08/2008	EST	22 - AUX. DE CONSULTORIO	2.344,00	285,99	2.058,01
25804	RITA DE CASSIA CASSIANO FERREIRA	24/07/2013	EST	20 - ENFERMEIRA PSF	3.000,00	409,90	2.590,10
01496	RITA MAMEDE LEITE	01/09/2008	EST	22 - AUX. DE CONSULTORIO	2.344,00	285,99	2.058,01
Total de Servidores..... 11					29.720,00	6.707,84	23.012,16

RESUMO			
Código	Descrição	Crédito	Debito
00740	EMPRESTIMOS CONSIGNADOS BRADESCO	0,00	228,39
00505	FALTAS NAO JUSTIFICADAS	0,00	3.000,00
00733	GRAT LEI 09/2013 - ART-02	17.780,00	0,00
00509	I.N.S.S.	0,00	2.939,20
00503	I.R.R.F.	0,00	540,25
00001	SALARIO BASE	11.940,00	0,00
Total de Eventos..... 6		29.720,00	6.707,84



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
FOLHA DE PAGAMENTO RESUMIDA
JANEIRO/2015

Página: 9
01/08/2019

21120	MARIA SALETE P LIMA SILVA	01/08/1998	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	788,00	70,92	717,08
21209	MARIA SONIA FELIX DE SOUZA	01/08/2006	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	788,00	70,92	717,08
01093	MARIA SONIA RODRIGUES	01/08/1983	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	1.024,40	92,19	932,21
01538	MARILENE TIBURTINO LEITE	01/07/2002	EST	01 - AGENTE	2.265,50	272,11	1.993,39
01919	MARINALVA PEBA DA SILVA	01/03/1988	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	788,00	63,04	724,96
01994	NECILANDA MAMEDE BEZERRA	03/07/2002	EST	02 - TECNICO ENFERMAGEM	834,72	63,04	771,68
21117	RITA ALVES SOBRINHA VALDEVINO	03/08/1998	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	788,00	70,92	717,08
01302	RITA DE CASSIA RAMOS MARTINS PROCOPPIO	01/08/1998	EST	07 - ATENDENTE DE	811,36	70,92	740,44
25798	RUBENIA RUBYA COSTA OLIVEIRA BATISTA	24/07/2013	EST	02 - TECNICO ENFERMAGEM	788,00	63,04	724,96
02187	SEBASTIANA LEITE DE MELO SILVA	01/11/1983	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	788,00	70,92	717,08
21169	TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LIMEIRA	01/08/1998	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	788,00	70,92	717,08
21102	TEREZINHA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA	01/08/1998	EST	06 - AUXILIAR DE SERVICOS	788,00	70,92	717,08
Total de Servidores.....: 63					61.455,32	7.080,45	54.374,87

RESUMO			
Código	Descrição	Crédito	Debito
00511	DESC.SIMFEMP	0,00	143,22
00505	FALTAS NAO JUSTIFICADAS	0,00	1.788,00
00733	GRAT LEI 09/2013 - ART-02	724,00	0,00
00003	GRAT. LEI C.01/2009 189 %	7.157,90	0,00
00509	I.N.S.S.	0,00	5.077,75
00503	I.R.R.F.	0,00	71,48
00011	QUINQUENIO	1.041,70	0,00
00001	SALARIO BASE	52.134,60	0,00
00707	SALARIO FAMILIA	397,12	0,00
Total de Eventos.....: 9		61.455,32	7.080,45

mês	orgão -secretaria	folha total	valor incidente contribuição previdenciária excluídas as verbas indenizatórias * 1	contribuição patronal 21%
janeiro	SECRETARIA SAUDE PSF	R\$ 29.720,00	R\$ 11.940,00	R\$ 2.507,40
janeiro	SEC.DA SAUDE	R\$ 61.455,32	R\$ 52.134,60	R\$ 10.948,27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

É válido mencionar que em 2015 as alíquotas previdenciárias para desconto da contribuição do servidor ao INSS eram as seguintes:

TABELA DE INSS DE 1º/01/2015 A 31/12/2015	
Salário-de-Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até 4.663,75	11%
Base legal: Portaria Interministerial Mps nº 013, de 2015	

De acordo com a documentação apresentada no recurso (fls. 2168/2843), as Folhas de Pagamento e Resumos de Vantagens e Descontos por Lotação, as alíquotas referentes ao cálculo previdenciário são aplicadas considerando as gratificações recebidas pelos servidores. Exemplo referente à folha de pagamento de janeiro de 2015 da Secretaria de Administração:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO DÁGUA
FOLHA DE PAGAMENTO RESUMIDA
JANEIRO/2015

Página: 1
01/08/2019

000002 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO					
Matricula	Nome do Servidor	Admissão Reg Cargo	Vantagens	Descontos	Líquido
02165	ANTONIO NILTON TIBURTINO	25/05/2000 EST 09 - AGENTE	788,00	63,04	724,96
01324	FLAVIO LEITE MINERVINO	01/01/2001 COM 68 - SECRETARIO MUNICIPAL	2.500,00	313,56	2.186,44
25733	GILVAN PACATONIO DA SILVA	01/07/2011 COM 102 - COORDENADOR DE	811,36	63,04	748,32
25829	INACIO ALVES PEREIRA	02/10/2013 COM 124 - COORD. DE	988,00	79,04	908,96
25736	JAAZIEL ARAUJO DE MORAES	01/08/2011 COM 111 - COORDENADOR DE	788,00	63,04	724,96
25843	JOSE LEITE DE ARAUJO	01/03/2014 COM 126 - COORD. DE	788,00	63,04	724,96
01641	JOSE NILDO DE ARAUJO LIMA	01/12/2002 COM 110 - COORDENADOR DE	811,36	63,04	748,32
25849	KENNYA JULIANA ANGELO DE SA	02/06/2014 EST 230 - AUDITOR DE	1.000,00	80,00	920,00
25831	LEOMARA LEITE COSTA	02/10/2013 COM 108 - DIRETOR DE PESSOAL	1.188,00	95,04	1.092,96
25754	LUCIANA LEITE DA SILVA	01/05/2012 COM 109 - COORDENADOR DE	788,00	63,04	724,96
01002	LUCIANO BEZERRA SALDANHA	01/07/2002 EST 01 - AGENTE	906,20	72,49	833,71
25834	LUZIA GONÇALVES LEITE NETA BEZERRA	01/12/2013 COM 98 - DIRETOR DE COMPRAS	1.512,00	136,08	1.375,92
25860	MARIA DO SOCORRO GUSTAVO DA SILVA	01/11/2014 COM 123 - COORD. DE	788,00	63,04	724,96
25830	OSANA TAVARES MIGUEL	02/10/2013 COM 81 - COORDENADOR DO	988,00	79,04	908,96
25749	SONDILTON BEZERRA DE CALDAS	01/03/2012 COM 76 - COORD. DE RECURSOS	811,36	63,04	748,32
Total de Servidores.....: 15			15.456,28	1.359,57	14.096,71

RESUMO			
Código	Descrição	Crédito	Debito
00733	GRAT LEI 09/2013 - ART-02	800,00	0,00
00003	GRAT LEI C.01/2009 189 %	724,00	0,00
00509	I.N.S.S.	0,00	1.321,01
00503	I.R.R.F.	0,00	38,56
00001	SALARIO BASE	13.862,20	0,00
00707	SALARIO FAMILIA	70,08	0,00

Fazendo a leitura dos números acima se observa que, com exceção do cargo de Secretário Municipal, no qual é descontado também valor relativo ao Imposto de Renda, os descontos correspondem às alíquotas do INSS sobre o total da remuneração, mesmo havendo pagamento de gratificações. Alguns valores do quadro anterior são temperados com o salário família (destacado) no valor de R\$70,08, pago a três servidores, cujas vantagens corresponderam a R\$811,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Outro exemplo referente à folha de pagamento de abril de 2015 da Secretaria das Finanças:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
FOLHA DE PAGAMENTO RESUMIDA
ABRIL/2015

Página: 7
01/08/2019

000006 - SECRETARIA DAS FINANÇAS						
Matricula	Nome do Servidor	Admissão	Reg Cargo	Vantagens	Descontos	Liquido
02010	ANTONIO BATISTA EPAMINONDAS FILHO	12/09/2011	COM 130 - COORD. DE	1.188,00	95,04	1.092,96
01491	CARLOS CHAVES DE ALMEIDA	28/10/2008	COM 70 - TESOUREIRO	2.500,00	300,67	2.199,33
01327	DAMIAO LEITE DE MELO	04/01/2009	COM 83 - DIR.DE CONT. DE	1.576,00	535,84	1.040,16
25870	DANIELA IRIA ADJUNTO DE ALMEIDA	01/02/2015	EST 219 - AGENTE	2.147,30	251,22	1.896,08
25709	MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES	03/11/2009	COM 128 - COORD. DE	788,00	63,04	724,96
01351	MARIA DE FATIMA CARVALHO	01/01/2001	COM 68 - SECRETARIO MUNICIPAL	2.500,00	313,56	2.186,44
Total de Servidores..... 6				10.699,30	1.559,37	9.139,93

RESUMO			
Código	Descrição	Crédito	Debito
00733	GRAT LEI 09/2013 - ART-02	1.759,30	0,00
00003	GRAT. LEI C.01/2009 189 %	788,00	0,00
00509	I.N.S.S.	0,00	1.086,12
00503	I.R.R.F.	0,00	79,25
00512	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	394,00
00001	SALARIO BASE	8.152,00	0,00

Da mesma forma, os valores descontados correspondem às alíquotas aplicadas pelo INSS, inclusive sobre o pagamento das gratificações.

Servidor Matrícula 02010 (linha 1): Vantagens: R\$1.188,00 (R\$788,00 + R\$400,00). Desconto INSS: R\$95,04 (8%), sobre o total. Servidor Matrícula 01327 (linha 3) Vantagens: R\$1.576,00 (R\$788,00 + R\$788,00 de gratificação). Desconto INSS: R\$535,84 – R\$394,00 (pensão alimentícia) = R\$141,84 exatamente a alíquota de 9% aplicada pelo INSS para este valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Exemplo referente à folha de pagamento de abril de 2015 da Secretaria das Finanças:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA
FOLHA DE PAGAMENTO RESUMIDA
DEZEMBRO/2015

Página: 8
01/08/2019

000007 - SECRETARIA BEM ESTAR SOCIAL						
Matrícula	Nome do Servidor	Admissão	Reg Cargo	Vantagens	Descontos	Líquido
01564	JOANA SABINO DE ALMEIDA	03/08/1998	COM 68 - SECRETARIO MUNICIPAL	2.500,00	299,08	2.200,92
25879	JOANE MINERVINO DA SILVA	01/06/2015	COM 88 - COORD. DE APOIO AO	788,00	63,04	724,96
25683	MARIA DE LOURDES GONCALVES CIDELINO	02/01/2009	COM 145 - COORD. DO PROG.	814,20	63,04	751,16
01531	SEVERINO LEITE MINERVINO	01/07/2002	EST 01 - AGENTE	2.265,50	226,55	2.038,95
Total de Servidores..... 4				6.367,70	651,71	5.715,99

RESUMO			
Código	Descrição	Crédito	Debito
00511	DESC.SIMFEMP	0,00	22,66
00003	GRAT. LEI C.01/2009 189 %	1.359,30	0,00
00509	I.N.S.S.	0,00	604,97
00503	I.R.R.F.	0,00	24,08
00001	SALARIO BASE	4.982,20	0,00
00707	SALARIO FAMILIA	26,20	0,00

Servidor matrícula 01531 (linha 4) Vantagens: R\$2.265,50. Desconto INSS: R\$226,55 – R\$22,66 (Desconto Sindicato) = R\$203,89 (9%) das vantagens de acordo com a alíquota constante na tabela do INSS, mesmo com uma gratificação de R\$1.359,30.

Ao examinar os Resumos de Vantagens e Descontos por Lotação, nas partes referentes à BASE DE CÁLCULO PARA PREVIDÊNCIA se observa que a alíquota previdenciária patronal aplicada foi de 21% sobre todas as vantagens, incluídas as gratificações e excluídas apenas as referentes ao Salário Família (fls. 2225/2248, 2278/2302, 2332/2356, 2386/2410, 2440/2464, 2494/2518, 2548/2572, 2602/2626, 2656/2680, 2710/2734, 2764/2788, 2818/2842 e 2843/2866).

Observe-se que as contribuições retidas estão na faixa entre 8% e 9% que são as alíquotas predominantes, considerando os salários dos servidores municipais. Como os valores estão totalizados por lotação e não por servidor o percentual não é exato.

Considerando o total geral das vantagens apresentadas pelo recorrente, R\$7.100.876,46 (fl. 2149), deduzindo o valor de R\$35.046,98 correspondente ao salário família registrado na Despesa do Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos não Consignados no Orçamento (fl. 287), chega-se a uma base de cálculo de R\$7.065.829,48, superior a tomada pela Auditoria que foi de R\$7.050.002,23. Vejamos os pagamentos do salário família:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Município: OLHO D'ÁGUA
Poder: Executivo
Administração: Direta - Consolidado
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

Página 1 de 1

Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	\$	\$	\$	TÍTULOS	\$	\$	\$
Resto a Pagar	1.211.644,65			ISS CAMARA MUNICIPAL	1.575,00		
ISS CAMARA MUNICIPAL	1.575,00			INSS CAMARA	41.664,91		
INSS CAMARA	40.637,24			IRRF-CAMARA MUNICIPAL	6.342,98		
IRRF-CAMARA MUNICIPAL	6.342,98			SINDICATO	2.395,00		
SINDICATO	4.511,54			SALARIO FAMILIA	1.572,00		
INSS FUNCIONARIOS	219.143,60			DEVOLUÇÃO DE DUODECIMO	20,02		
INSS - FUNDEF 40%	58.340,64			RESTOS A PAGAR-OUTRAS SECRETARIAS	566.302,45		
INSS - FUNDEF 60%	177.858,02			RESTOS A PAGAR - FUNDEF 40%	167.315,72		
3 REGULARIZAR	724,96			RESTOS A PAGAR - SAUDE	384.370,14		
PENSAO	13.213,30			INSS - FUNDEF 60%	163.071,68		
SALARIO FAMILIA	1.995,40			RESTOS A PAGAR EDUCACAO/MDE	402.664,25		
SINDICATO	9.094,99			3 REGULARIZAR	58.500,33		
INSS SAUDE	173.289,05			PENSAO	12.718,64		
INSS EDUCACAO	2.939,20			SALARIO FAMILIA	26.622,84		
SINDICATO FUNDEB 60	11.544,46			INSS PRESTADORES	26.736,99		
SINDICATO FUNDEB 40	2.809,30			SINDICATO	10.108,03		
EMPREST. CONS. MAGISTERIO 60	115.615,19			INSS EDUCACAO	38.717,56		
EMPRESTIMO CONSIGNADO	138.833,45	2.190.112,97		SALARIO FAMILIA FUNDEB 40	4.852,98		
				SINDICATO FUNDEB 60	11.530,12		
				SINDICATO FUNDEB 40	2.489,38		
				EMPREST. CONS. MAGISTERIO 60	106.481,92		
				EMPRESTIMO CONSIGNADO	135.027,00	2.173.079,94	
TOTAL			2.190.112,97	TOTAL			2.173.079,94

De forma mais simples e direta, também foi colhido da Receita do mesmo Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos não Consignados no Orçamento (fl. 287) que o total de retenção previdenciária dos servidores foi de R\$631.570,51, conforme parcelas em destaque:

Município: OLHO D'ÁGUA
Poder: Executivo
Administração: Direta - Consolidado
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

Página 1 de 1

Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	\$	\$	\$	TÍTULOS	\$	\$	\$
Resto a Pagar	1.211.644,65			ISS CAMARA MUNICIPAL	1.575,00		
ISS CAMARA MUNICIPAL	1.575,00			INSS CAMARA	41.664,91		
INSS CAMARA	40.637,24			IRRF-CAMARA MUNICIPAL	6.342,98		
IRRF-CAMARA MUNICIPAL	6.342,98			SINDICATO	2.395,00		
SINDICATO	4.511,54			SALARIO FAMILIA	1.572,00		
INSS FUNCIONARIOS	219.143,60			DEVOLUÇÃO DE DUODECIMO	20,02		
INSS - FUNDEF 40%	58.340,64			RESTOS A PAGAR-OUTRAS SECRETARIAS	566.302,45		
INSS - FUNDEF 60%	177.858,02			RESTOS A PAGAR - FUNDEF 40%	167.315,72		
3 REGULARIZAR	724,96			RESTOS A PAGAR - SAUDE	384.370,14		
PENSAO	13.213,30			INSS - FUNDEF 60%	163.071,68		
SALARIO FAMILIA	1.995,40			RESTOS A PAGAR EDUCACAO/MDE	402.664,25		
SINDICATO	9.094,99			3 REGULARIZAR	58.500,33		
INSS SAUDE	173.289,05			PENSAO	12.718,64		
INSS EDUCACAO	2.939,20			SALARIO FAMILIA	26.622,84		
SINDICATO FUNDEB 60	11.544,46			INSS PRESTADORES	26.736,99		
SINDICATO FUNDEB 40	2.809,30			SINDICATO	10.108,03		
EMPREST. CONS. MAGISTERIO 60	115.615,19			INSS EDUCACAO	38.717,56		
EMPRESTIMO CONSIGNADO	138.833,45	2.190.112,97		SALARIO FAMILIA FUNDEB 40	4.852,98		
				SINDICATO FUNDEB 60	11.530,12		
				SINDICATO FUNDEB 40	2.489,38		
				EMPREST. CONS. MAGISTERIO 60	106.481,92		
				EMPRESTIMO CONSIGNADO	135.027,00	2.173.079,94	
TOTAL			2.190.112,97	TOTAL			2.173.079,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04765/16

Se considerarmos a alíquota de 8%, a base de cálculo seria de R\$7.894.631,38 e utilizando-se a alíquota de 9%, a base de cálculo chega a R\$7.017.450,11, tendo em vista que 85% dos servidores da Prefeitura têm seu desconto previdenciário a partir da aplicação desses dois índices (vide SAGRES 50.0 no endereço www.tce.pb.gov.br), cujas bases ficam muito distantes da reivindicada pelo recorrente (R\$6.144.814,21 – fl. 2149).

Não pode a Prefeitura usar uma base de cálculo para o desconto previdenciário do servidor e outra menor para calcular a contribuição patronal. Daí, a base de cálculo utilizada pela Auditoria (R\$7.050.002,23) para a estimativa das obrigações previdenciárias do empregador devidas tem plena coerência com as folhas de pagamento dos servidores municipais, conforme CENÁRIO 1 apresentado pelo recorrente:

CENÁRIO 1 auditoria	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS AUDITORIA TCE-PB	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21,126%	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	7.050.002,23	1.559.925,79	535.862,06	1.024.063,73	34,35176618

Não há, pois, reparo a ser realizado na base previdenciária das contribuições patronais, se a própria Prefeitura utilizava semelhante patamar para fazer os descontos na remuneração dos servidores.

No mais a citação de outras decisões sem o cotejo analítico intrínseco a cada uma delas com a situação ventilada no presente caso não gera efeito comparativo eficaz, muito menos é atenuante ao contumaz descumprimento de obrigações previdenciárias em 2015 eventual situação fiscal diversa da gestão futura, cujo recorrente não participa.

Ante o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL – TC 00030/19, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015, como também manter a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00444/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04765/16***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04765/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL – TC 00444/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2015**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00084/19 e no Parecer PPL - TC 00030/19, como também manter a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00444/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 08 de julho de 2020.

Assinado 8 de Julho de 2020 às 15:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2020 às 07:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL